

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

Tomando em consideração o relatorio¹ do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação, que me concede o artigo 9.º da lei de 1 de julho de 1867;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo civil approvado pela carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como os regulamentos do conselho de tutela e causas de divorceio de 12 de março de 1868, e o registo predial de 14 de maio do mesmo anno.

¹ Senhor: — O artigo 9.º da carta de lei de 1 de julho de 1867 auctorisou o governo a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas com as modificações exigidas pelas circunstancias especiaes d'ellas. Tem corrido o tempo e é instante ~~hoje~~ executar esta disposição legislativa, pondo termo ás incertezas do estado actual e á desigualdade dos cidadãos de ultramar continuarem sujeitos a uma legislacão civil diferente da que vigora no continente do reino, e privados dos benefícios que ella abrange.

Para estes se realisarem desde logo sem dificuldade cumpre determinar todavia ao mesmo tempo tambem quais as alterações requeridas pelas circunstancias especiaes, que importa attender no momento da execucão do codigo em algumas das provincias ultramarinas. Ouviu o governo para esse fim o ajudante do procurador da corôa e fazenda junto d'este ministerio, a commissão especial nomeada para propor as reformas de maior urgencia na organisação judicial, e a junta consultiva do ultramar, e todos os pareceres foram conformes em recommendar, que se deixasse em vigor a legislacão, de sua natureza transitória, que regula a condicão dos escravos declarados livres pelo decreto de 23 de fevereiro de 1869, que se dessem effeitos civis ao matrimonio dos não cathólicos celebrado segundo a religião dos contrahentes, que se tornasse obrigatorio em materia de registo predial o registo do dominio vigente nas possessões do ultramar, em virtude do codigo de credito predial, decretado em 17 de outubro de 1865, e que se resalvassem na India os usos e costumes das Novas Conquistas, Damão e Diu, em Macau os dos chinas, em Timor os dos indigenas, na Guiné os dos gentios, denominados *grametes*, e em Moçambique os dos baneanes bathiás e parses. Esta concessão representa o reconhecimento de uma necessidade, que as nações mais adiantadas não hesitam em confessar, garantindo não só os usos e costumes dos indigenas, mas admittindo até para a sua applicação tribunais especiaes. Os exemplos da França são notaveis n'este sentido, tanto na Algeria, como no Senegal e na Cochinchina.

A experincia cabe mostrar se outras modificações deverão ser introduzidas no codigo. Fôra util de certo adoptar desde já algumas; mas, circumscreto ao uso da auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, o governo entendeu, que não as podia decretar, visto não se acharem comprehendidas rigorosamente na clausula das circunstancias especiaes, unica excepção concedida para o ultramar. As informaçoes das auctoridades e dos tribunais e depois exame de uma commissão permanente de jurisconsultos, constituida à similitudânciam da que foi creada para o mesmo efecto no reino pelo artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho, habilitarão o governo para propor ao poder legislativo as alterações, que se provar serem necessarias ou oportunas.

As modificações que julgo desde já indispensaveis, constam do decreto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, e justificam-se com as circunstancias especiaes que as dictaram.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 18 de novembro de 1869. = *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Art. 2.^º Tanto o codigo, como esses regulamentos, começarão a ter execução independentemente da publicação nos respectivos *Boletins officiaes* em todas as províncias ultramarinas no 1.^º de julho de 1870, sendo este dia reputado igualmente o da sua publicação no ultramar para todos os efeitos, com as modificações constantes d'este decreto.

§ unico. Pelo ministerio da marinha e ultramar serão remetidos aos governadores das províncias ultramarinas exemplares do codigo e respectivos regulamentos, a fim de serem distribuidos pelos funcionários, aos quaes é feita actualmente a distribuição dos *Boletins*.

Art. 3.^º Fica em vigor a legislação transitoria sobre as pessoas dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro ultimo.

Art. 4.^º O casamento celebrado segundo o rito religioso dos contrahentes não católicos produz todos os efeitos civis, que o codigo reconhece no casamento católico e no civil.

Art. 5.^º Continua sendo obrigatório no ultramar o registo do domínio, como o era pelo artigo 10.^º do codigo do crédito predial, aprovado por decreto de 17 de outubro de 1865.

Art. 6.^º Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existência de repartição jurídicas, ou de outras instituições, que ainda não estiverem criadas, só obrigarão desde que tais instituições funcionarem.

Art. 7.^º Os *Boletins officiaes* das províncias ultramarinas substituirão a *Gazeta das relações* para todas as publicações a que se refere o codigo.

Art. 8.^º Desde que principiar a vigorar o codigo civil ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas matérias civis, que o mesmo codigo abrange:

§ 1.^º São ressalvados:

a) Na Índia os usos e costumes das Novas Conquistas e os de Damão e de Diu, colligidos nos respectivos códigos, e no que se não opozer à moral ou à ordem pública;

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competência do procurador dos negócios sinicos;

c) Em Timor os usos e costumes dos indígenas nas questões entre elles;

d) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles;

e) Em Moçambique os usos e costumes dos baneanes, bathiás, parses, mouros, gentios e indígenas nas questões entre elles.

§ 2.^º Nos casos em que as partes, às quaes aproveitar a exceção do § 1.^º, optarem de *commun accordio* pela aplicação do código civil, será este aplicado.

§ 3.^º Os governadores das províncias ultramarinas mandarão imediatamente proceder por meio de pessoas competentes à codificação dos usos e costumes ressalvados no § 1.^º e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos à aprovação do governo.

Art. 9.^º Uma comissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo durante os primeiros cinco anos de execução do código civil de receber todas as representações, relatórios dos tribunaes e quaisquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo código e à solução das dificuldades que possam dar-se na execução d'ele. Esta comissão proporá ao governo quaisquer providências que para o fim indicado lhe pareçam necessárias, ou convenientes.

Art. 10.^º O governo fará os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

Art. 11.^º Fica revogada a legislação em contrário.

O ministro e secretário d'estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI. — Luiz Augusto Rebello da Silva.